



& LEGISLAÇÃO NORMAS

EXCLUSIVO PARA OS ASSOCIADOS

Prazo para recontratação de funcionários e a Reforma Trabalhista (lei 13.467/2017)

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, ocorreram algumas alterações no que diz respeito aos prazos que devem ser respeitados em eventual recontratação de funcionários, seja na condição de Pessoa Física (PF), quanto na condição de Pessoa Jurídica (PJ), e que merecem esclarecimento, pois não raro são motivo de dúvidas para os empregadores em geral.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a recontratação de Pessoas Físicas, ou seja, de empregados demitidos e que querem voltar a trabalhar na empresa, não sofreu alterações com a reforma trabalhista.

A normativa que rege essa questão é estabelecida pela Portaria nº 384/92 do Ministério do Trabalho, que estabelece, dentre outras questões, que:

SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEVANTAMENTO DO FGTS EM FRAUDE À LEI

O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, inciso IV, alínea "a", e

Considerando a necessidade de orientar a fiscalização do trabalho no sentido de coibir a prática de dispensas fictícias, seguidas de recontratação, com o único propósito de facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

Considerando que tal procedimento caracteriza-se como fraudulento, não só em razão do fracionamento do vínculo de emprego, mas também em decorrência da diminuição de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que determina correspondente redução de importâncias a serem aplicadas na construção de habitações populares, obras de saneamento urbano e infra-estrutura, resolve:

Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontratação do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos §§ 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontratação ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Dessa forma, persiste o prazo a ser observado nas recontrações de funcionários que tiveram sua rescisão efetivada por iniciativa da empresa, sem justa causa, e que voltem a trabalhar na empresa, não podendo ocorrer a recontratação antes de transcorridos 90 (noventa) dias da data de formalização da rescisão.

ACORDO ENTRE AS PARTES (ART. 484-A)

Ainda quanto à recontratação de empregado pessoa física a partir da Reforma Trabalhista, um ponto de dúvida comum é o caso de recontratação de empregado que celebrou o chamado "acordo entre as partes", trazido no Art. 484-A da CLT:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 10 do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Nesse ponto, ainda que não conste expressamente um prazo a ser observado nessa modalidade de rescisão, o entendimento é que deve ser respeitado o prazo estabelecido na Portaria 384/92 do Mtb.

É assim, pois ainda que se trate de uma nova modalidade de rescisão do contrato de trabalho, que não se confunde com a rescisão sem justa causa prevista na Portaria do Ministério do Trabalho, nessa modalidade ocorre movimentação de valores depositados na conta do FGTS (na monta de 80% - conforme estipula o Art. 484-A). Portanto, havendo movimentação de FGTS a partir dessa modalidade de rescisão, orienta-se que os empregadores observem o mesmo prazo estabelecido para as rescisões sem justa causa, ou seja, 90 (noventa) dias de intervalo para a recontratação do trabalhador.

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR PESSOA JURÍDICA

A demissão de funcionário empregado, com sua posterior recontratação na condição de Pessoa Jurídica (MEI, Ltda ou outra forma societária), ou ainda, na condição de funcionário de empresa terceirizada, também foi regulamentada pela Lei nº 13.467/2017.

A reforma, nesse ponto, alterou a Lei nº 6.019/74, incluindo restritivo de tempo para terceirização. Na referida lei foi estabelecida a restrição de intervalo de tempo entre a rescisão de empregado e sua recontratação como empresa prestadora de serviços terceirizada, ou ainda, na condição de funcionário da empresa terceirizada.

Assim, a partir da reforma, foram introduzidos os Artigos 5-C e 5-D na Lei 6.019/74, com a seguinte redação:

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

Desse modo, caso a empresa rescinda o contrato de trabalho com determinado funcionário, não poderá contratá-lo como pessoa jurídica, ou ainda na condição de funcionário de empresa terceirizada, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da formalização da rescisão, nos termos da normativa acima.

Ainda, não poderá haver contratação de empresa na qual figure como sócio trabalhador autônomo, que tenha prestado serviços sem vínculo de emprego com a contratante, no período de 18 meses anteriores à contratação.

Em conclusão, colaciona-se abaixo uma planilha-resumo, com as hipóteses levantadas no presente artigo, com intuito de facilitar a compreensão dos empregadores quanto aos prazos abordados no texto.

| PRAZOS RECONTRATAÇÃO | | | |
|---------------------------------------|--|---|---------------------------|
| VÍNCULO ATUAL | ESPÉCIE DE RESCISÃO | MODALIDADE DE RECONTRATAÇÃO | PRAZO DE INTERVALO MÍNIMO |
| Empregado Pessoa Física | Rescisão sem justa causa | Empregado (Pessoa Física) | 90 dias |
| | Acordo entre as partes (Art. 484-A da CLT) | Empregado (Pessoa Física) | 90 dias |
| | Qualquer hipótese de rescisão | Sócio de prestadora de serviços (PJ) contratada | 18 meses |
| | | Funcionário de prestadora de serviços (PJ) contratada | 18 meses |
| Prestador de Serviços (PF) - Autônomo | N/A | Sócio de prestadora de serviços (PJ) contratada | 18 meses |

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

A regulamentação da terceirização

O Governo Federal publicou, no dia 31-3, a Lei 13.429, de 31-3-2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3-1-74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, bem como disciplina as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

TRABALHO TEMPORÁRIO

Conforme definição dada pela própria lei em comento, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Destacamos as seguintes alterações:

- o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços;
- qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário;
- o contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 dias, consecutivos ou não;
- o contrato poderá ser prorrogado por até 90 dias, consecutivos ou não, além dos 180 dias, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram;
- o contrato de experiência não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços;
- o trabalhador temporário que cumprir o período estipulado no contrato temporário somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após 90 dias do término do contrato anterior;
- é proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

A Lei 13.429/2017 também fixou os seguintes requisitos para o funcionamento das empresas prestadoras de serviços a terceiros:

- a) prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b) registro na Junta Comercial;
- c) capital social compatível com o número de empregados.

De acordo com a Lei 13.429/2017, os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos da Lei 6.019/74.

TERCEIRIZAÇÃO

A lei nº 13.429/2017 também trouxe a regulamentação da terceirização. Antes do referido dispositivo, não havia lei que regulamentasse a terceirização. O tema era regulado pelo entendimento da Justiça do Trabalho, consubstanciado na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelecia que a terceirização de atividades-meio da empresa tomadora dos serviços era lícita, mas a terceirização de atividades-fim era ilícita.

Na prática, cada caso era analisado individualmente nas demandas judiciais ajuizadas pelos trabalhadores que se sentiam

prejudicados.

Com a publicação da Lei nº 13.429/2017, considera-se lícita a terceirização de qualquer serviço da empresa tomadora. Basta que ela terceirize serviços determinados e específicos e que a empresa prestadora de serviços utilize os trabalhadores contratados nesses serviços terceirizados.

A nova regulamentação ainda os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, quais sejam:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - registro na Junta Comercial;
- III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
 - a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
 - c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
 - d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
 - e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ressaltamos que o contrato de prestação de serviços deverá conter a qualificação das partes, especificação do serviço a ser prestado, prazo para realização do serviço, quando for o caso e valor. Caso o trabalhador venha a exercer atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços, o contrato será considerado inválido.

Cabe mencionar ainda, que os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. Todavia, se assim o for, é responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores.

Outrossim, foi mantida a regra de que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por fim, não se aplica a Lei nº 13.429/2017 às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Recentemente, o STF declarou constitucional a terceirização da atividade-fim às contratações anteriores a esta legislação, não se aplicando a Súmula 331 do TST, que reconhecia o vínculo de emprego na atividade fim.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018 Alterações no regulamento do Simples Nacional

A Resolução do COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN nº 142/2018, alterou a Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, para definir as seguintes alterações na sistemática do Simples Nacional, que estão em negrito:

a) Art. 8º. Para fins de identificação de atividade cuja natureza impede o ingresso no Simples Nacional, serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pela ME ou pela EPP no CNPJ (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).

[...]

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos da CNAE correspondentes a atividades impeditivas do ingresso no Simples Nacional e da relação de códigos ambíguos, serão observadas as seguintes regras (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput):

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada impeditiva do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP que a exerce poderá optar pelo Simples Nacional a partir do ano-calendário subsequente ao da alteração que afastou o impedimento, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas no art. 15; e

b) Art. 20. Para a ME ou a EPP optante pelo Regime de Caixa (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º):

[...]

IV - na hipótese do impedimento de que trata o art. 12, e havendo a continuidade do Regime de Caixa, a receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo do ICMS e do ISS do mês anterior ao dos efeitos do impedimento e seu recolhimento deve ser feito diretamente ao respectivo ente federado, na forma por ele estabelecida, observados os arts. 21 a 24.

c) Art. 26. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas no inciso V do § 1º do art. 25, deverá apurar o fator "r", que é a razão entre a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M)

[...]

§ 4º Na hipótese de a ME ou EPP ter menos de 13 (treze) meses de atividade, adotar-se-ão, para a determinação da folha de salários anualizada, incluídos encargos, os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total acumulada, estabelecidos no art. 22, no que couber. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

d) Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).

e) Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º).

[...]

§ 5º Na hipótese de o estabelecimento da ME ou EPP estar impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, em decorrência de haver excedido o sublimite vigente, em face do disposto no art. 12 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º):

I - não se aplica a inutilização dos campos prevista no inciso I do § 4º; e

[...]

§ 9º Na hipótese de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, não se aplicará o disposto nos §§ 5º a 8º, e a base de cálculo e o ICMS porventura devido devem ser indicados nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, baixado nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

Referido normativo foi publicado na data de 24 de agosto de 2018, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Ainda a Liquidação de Precatórios

Os entes federados, de forma irresponsável, foram, durante muitos anos, acumulando dívidas e, por isso, as mesmas se haviam tornado impagáveis. Mas as dívidas precisavam ser pagas, sob pena de se instaurar no País o desrespeito ao direito justamente por parte de quem tem como missão zelar e fazer respeitar o Direito.

Por isso, a Constituição de 1988 tentou uma solução para esta grave situação. Então fixou o prazo de oito anos para a quitação de todos os precatórios pendentes à época de sua promulgação, com preferência para os alimentares e determinando o critério cronológico para os pagamentos. No entanto, o prazo chegou ao fim e grande parte dos precatórios não tinha sido liquidado.

Com o problema pendente, o Congresso aprovou a Emenda Constitucional (EC) 30/2000, que, entre outras medidas, concedeu prazo de dez anos para a quitação dos precatórios atrasados. Ao final do período, mais uma vez a situação não tinha sido resolvida. Veio, então, a EC 62/2009, que estendeu o prazo por mais quinze anos, combinado com a destinação de 1% a 2% da receita líquida dos Estados e municípios para um fundo especial reservado à quitação dos precatórios.

Em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o prazo dado pela EC 62/2009 para o pagamento dos precatórios atrasados. Ainda que a decisão da Suprema Corte fosse acertada – o poder público não podia ficar adiando indefinidamente o pagamento de seus débitos –, o problema continuava existindo. Em 2015, o STF ajustou os efeitos de sua decisão, determinando que todos os valores em atraso deveriam ser quitados até 2020. Em cumprimento à essa determinação, o Congresso aprovou a EC94/2016, fazendo constar na Constituição o prazo estipulado pelos ministros da Suprema Corte. Todavia, foi reconhecido que este prazo seria inobservado e, então, o Congresso criou novo prazo até 2024, numa tentativa de compatibilizar as decisões do Supremo com as dificuldades financeiras dos entes federados.

Por isso, a Emenda à Constituição (PEC) 45/2017, aumentou de 2020 para 2024 o prazo final para que os Estados, o Distrito Federal e os municípios quitem seus precatórios atrasados.

É de se admitir que a crise fiscal seja superada e que não seja necessária nova concessão de prazo. Este temor se justifica porque, em relação à União, as despesas não param de crescer, tirando o sono da equipe econômica. Na trajetória em que está, os técnicos do governo consideram que ela pode dificultar ainda mais o cumprimento do teto de gasto, instituído pela Emenda Constitucional 95. A despesa da União com o pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) cresceu 69,7% de 2014 a 2017, segundo dados do Tesouro Nacional. Em valores nominais, o gasto anual subiu de R\$ 18,2 bilhões para R\$ 30,9 bilhões em apenas três anos.

O Estado do Rio Grande do Sul possui créditos inscritos em dívida ativa de R\$ 43 bilhões, sendo que R\$ 37 bilhões correspondem aos valores inscritos até março de 2015. De outro lado, deve precatórios acumulados de aproximadamente R\$ 12 bilhões. Para viabilizar a compensação entre esses créditos e débitos, satisfazendo tanto o interesse público como o privado, foi lançado o programa Compensa RS, forte na Lei 15.038/17, regulamentada pelo Decreto 53.974/18. Permite a compensação da dívida ativa, inscrita até 25 de março de 2015, com precatórios vencidos devidos pelo Estado, por suas autarquias ou fundações públicas.

Por último, cabe consignar que o prefeito de São Paulo, Bruno Covas, foi a Brasília pleitear uma nova emenda para quitar as dívidas até 2024. Assim são tratados graves problemas no Brasil.

ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO

*Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Snel Advogados*

Produtores Rurais: Publicada Nota Orientativa 02/2018 EFD-REINF

Publicada Nota Orientativa 02/2018 da EFD-REINF que trata dos Produtores Rurais Pessoa Jurídica:

"Os Produtores Rurais Pessoa Jurídica que se enquadram na isenção disciplinada no art 15º, § 6º da Lei 13.606/2018 e que estão obrigados a escriturar a comercialização da produção rural na EFD-REINF nos termos da Instrução Normativa 1.701 de 2017, modificada pela Instrução Normativa 1.767 de 2018, ao preparar o evento do evento R-2050, devem usar o Indicativo de Comercialização (campo indCom) nº 9 - Comercialização direta da Produção no Mercado Externo, para informar o valor da comercialização isenta, até que entre em produção a versão 1.4 da EFD-REINF que terá o indicativo específico dessa isenção."

Fonte: Portal Sped

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Nova versão do PER/DCOMP Web já está disponível

NOVA VERSÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO WEB (PER/DCOMP WEB) JÁ ESTÁ DISPONÍVEL

Está disponível no Portal e-CAC a nova versão do PER/DCOMP Web que permite a compensação de débitos utilizando crédito oriundo de ação judicial, decorrente de decisão transitada em julgado.

Os contribuintes devem observar os artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, especialmente quanto à necessidade de previamente ao PER/DCOMP fazer o pedido de habilitação do crédito de ação judicial.

Os contribuintes obrigados ao eSocial e que utilizam a partir de agosto de 2018 a DCTF Web em substituição à GFIP podem utilizar o PER/DCOMP Web para compensar seus débitos com créditos de ação judicial.

Fonte: Receita Federal

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Decreto estadual nº 54.197, de 23 de agosto de 2018 Alteração do prazo para adoção de Nota Fiscal Eletrônica de produtor rural

O Decreto Estadual nº 54.197/2018, alterou o Regulamento do ICMS para definir que os produtores rurais não inscritos no CNPJ ficam obrigados a adotar a Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01 de janeiro de 2020.

Referido normativo foi publicado na data de 24 de agosto de 2018, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

O crescimento do empreendedorismo e a importância do contrato social

O Brasil vive uma das crises mais longas da sua história, com impacto importante na geração de empregos. Embora sejam apontados tímidos índices de reaquecimento nas contratações, o fato é que a carência de oportunidades tem levado muitas pessoas a empreender.

O número de sujeitos que têm optado pelo empreendedorismo é crescente, de modo que é sempre oportuno lembrar a importância do planejamento, tanto no aspecto que envolve a estrutura do negócio, como a constituição jurídica da empresa e dos seus atos constitutivos.

Startup? Franquia? Sociedade Simples? Sociedade Limitada? Sociedade Anônima? Empresa pequena, média? Para cada modelo de negócio, deve-se buscar a proteção jurídica que lhe é adequada.

No entanto, o ânimo de começar e colocar em prática as ideias que motivam o empreendimento por vezes faz com que as pessoas envolvidas não se preocupem com detalhamentos societários, fazendo uso de modelos ou “contratos padrão”. Esses são suficientes para o início das atividades, pois contêm as cláusulas mínimas necessárias, todavia podem se mostrar insuficientes para a organização da sociedade no médio ou longo prazo.

A redação do contrato social é de extrema importância, uma vez que se trata do documento que irá reger a administração da empresa e será sempre a bússola que irá apontar os caminhos a serem adotados, especialmente na gestão interna. É o documento que estabelece os direitos e obrigações dos sócios para com a pessoa jurídica, devendo ser planejado antes do início das atividades.

Sendo tão importante, qualquer inadequação ou omissão pode prejudicar intensamente a atuação do negócio e, até mesmo, o relacionamento dos sócios.

Recomenda-se que os sócios busquem assessoria e concentrem especial atenção na forma de organizar as rotinas internas da vida social, que pode ser longa e tranquila, como também pode sofrer percalços e apresentar surpresas.

Assim, sugere-se que, ao elaborar a redação das cláusulas, haja detalhamento das ações que decorrem da atuação da empresa, na perspectiva de todos os desdobramentos do objeto social; analisar a cláusula de administração diante de critérios objetivos e operacionais; evitar o uso de texto de contrato social padrão; e dedicar-se à redação de cláusula que prevê a saída do sócio.

É interessante mencionar que, ao iniciar um empreendimento, os sócios não costumam refletir sobre o modo como se dará a saída de um deles da estrutura social. Entretanto a dinâmica da vida cotidiana pode impor situações alheias à vontade inicial dos sócios, como desentendimentos, acidentes, falecimento, hipóteses que precisam ser enfrentadas com maturidade e planejamento jurídico no momento em que o empreendimento está sendo estruturado.

A sociedade empresária envolve uma série de complexidades que precisam ser enfrentadas para que o negócio possa se desenvolver.

A recomendação é que o impulso empreendedor venha acompanhado da consciência sobre a necessidade de planejamento, o que passa necessariamente pela redação do contrato social, considerando as variáveis presentes e futuras.

CLÁUDIA BRESSLER | ADVOGADA

*Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
B&G Advocacia*

RFB publica Instrução Normativa nº 1.828/2018, que regulamenta o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF

A Receita Federal do Brasil publicou no Diário Oficial da União desta terça-feira, 11/09/2018, a Instrução Normativa nº 1.828/RFB.

A nova instrução, que terá efeitos a contar de 01/10/2018, disciplinará as normas a respeito do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF, que a partir de 2019 substituirá o atual Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) para as pessoas físicas.

O CAEPF é o novo cadastro, junto à Receita Federal, de informações das atividades econômicas exercidas por pessoa física, quando dispensadas de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

De acordo com a IN publicada, deverão se inscrever no CAEPF as pessoas físicas que se enquadrem de acordo com os requisitos abaixo:

Art. 4º Estão obrigadas a inscrever-se no CAEPF as pessoas físicas que exercem atividade econômica como:

I - contribuinte individual, observado o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

- a)** que possua seguro que lhe preste serviço;
- b)** produtor rural cuja atividade constitua fato gerador da contribuição previdenciária;
- c)** titular de cartório, caso em que a matrícula será emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ; e
- d)** pessoa física não produtor rural que adquira produção rural para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, nos termos do inciso II do § 7º do art. 200 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS);

II - segurado especial; e

III - equiparado à empresa desobrigado da inscrição no CNPJ e que não se enquadre nos incisos I e

A inscrição no CAEPF será efetuada, de acordo com a Instrução Normativa, da seguinte forma:

Art. 5º A inscrição no CAEPF será efetuada da seguinte forma:

I - pela pessoa física:

- a)** no portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC); ou
 - b)** nas unidades de atendimento da RFB, independente da jurisdição; e
- II** - de ofício, por decisão administrativa ou por determinação judicial.

§ 1º A inscrição no CAEPF a que se refere o inciso I deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início da atividade econômica exercida pela pessoa física.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do caput, o acesso poderá ser feito por meio do portal do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 3º A inscrição realizada conforme disposto no inciso II do caput será comunicada à pessoa física interessada.

Por fim, a IN trouxe regramento a respeito do lapso temporal até a implementação definitiva do novo sistema de cadastro:

Art. 23. No período de 1º de outubro de 2018 a 14 de janeiro de 2019 o Cadastro Específico do INSS (CEI) coexistirá com o CAEPF.

Parágrafo único. No período referido no caput, a inscrição no CAEPF será facultativa.

Trata-se de importante normativa, que deverá ser observada pelas pessoas físicas, com o fito de evitar sanções quanto à eventual ausência de cadastro, bem como para regularização de trabalho desenvolvido pelas pessoas que não estão obrigadas ao cadastro no CNPJ.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV

Nazario & Nazario Advogados

Estabilidade provisória no contrato de aprendizagem

A SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 146/2018, trouxe novo regramento para disciplinar os contratos de aprendizagem.

A partir da nova Instrução, restaram esclarecidos alguns pontos que restavam omissos na legislação, bem como se consolidaram direitos para o menor aprendiz em relação ao vínculo contratual mantido.

Dentre as principais novidades, um dos pontos que chama a atenção diz respeito à estabilidade provisória do menor aprendiz.

Isso, porque em regra o menor aprendiz goza de todos os direitos inerentes aos trabalhadores, previstos na CLT, na Constituição Federal, bem como nas demais normativas que regem o direito do trabalho.

Contudo, sabe-se também que o contrato de aprendizagem, salvo nos casos de pessoa com deficiência, pode vigorar por no máximo 2 (dois) anos. Assim, ao seu término, havendo continuidade do vínculo, passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

Desse modo, surgiam dúvidas quanto à estabilidade provisória daqueles aprendizes que, próximo ao final do prazo final de 2 anos de contrato de aprendizagem, por algum motivo, adquiriam estabilidade provisória, seja por gravidez ou mesmo em função de acidente de trabalho.

Como exemplo recorrente, tem-se o caso da empregada aprendiz que engravida próximo ao final do contrato de aprendizagem, deixando o empregador em dúvida quanto à rescisão do contrato (ficando exposto ao risco de ter de reintegrar a empregada), ou ainda, de continuidade do vínculo de aprendizagem (correndo o risco de transformar o contrato de aprendizagem em contrato por prazo indeterminado).

Assim, a IN 146/2018 foi elucidativa no ponto, afirmando que:

Art. 22. É assegurado à aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

§ 1º Durante o período da licença maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantendo a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.

§ 4º As regras previstas no caput e parágrafos 1º a 3º deste artigo se aplicam também à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Desse modo, portanto, caso o menor aprendiz incorra em alguma das espécies de estabilidade provisória em período adjacente anterior ao término do contrato de aprendizagem, deverá ser celebrado termo aditivo ao contrato, postergando o seu término para a data imediatamente posterior à cessação da estabilidade, sem que haja qualquer modificação das demais condições estabelecidas em contrato.

Ressalva-se, por fim, que fica expressamente vedada, ao aprendiz, a aquisição da estabilidade proveniente de participação sindical ou, ainda, mediante a eleição para Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho – CIPA, nos termos do Art. 24 da IN 146/2018, pois se tratam de encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem, nos termos da normativa:

Art. 24. Não se pode permitir que o aprendiz participe de eleição para dirigente sindical, nem para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

Conclui-se, então, que as hipóteses de estabilidade provisória do menor aprendiz, em regra, serão as decorrentes de gravidez e doença/acidente de trabalho, possibilitando que o empregador elabore termo aditivo com o intuito de adequação do contrato de aprendizagem aos parâmetros estabelecidos pelo próprio Ministério do Trabalho, de forma a se resguardar dentro dos critérios legais.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Instrução Normativa nº 48 do DREI – Padroniza a formulação de exigências pelas Juntas Comerciais

Por meio da Instrução Normativa nº 48 do DREI, foram aprovadas as listas de exigências, aplicáveis aos processos físicos e digitais, referentes aos atos de constituição, alteração, dissolução ou extinção do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e da sociedade limitada, exceto empresa pública e sociedade de economia mista (artigo 1º).

O objetivo é a padronização nacional na análise dos processos levados a registro perante as Juntas Comerciais dos estados. De acordo com o DREI, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, devem ser exercidos por todo o território nacional de maneira uniforme, harmônica e interdependente.

Assim, com a finalidade de evitar exigências genéricas e imprecisas, foi criado um rol de exigências que podem vir a ser solicitadas pelos analistas, no caso de análise de atos de constituição, alteração, dissolução ou extinção do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e da sociedade limitada, sendo vedado o indeferimento do arquivamento por motivo diverso dos elencados nos anexos da referida instrução normativa.

Na hipótese de entender que cabe ao ato a formulação de exigência não relacionada no rol criado pelo DREI, deverá o analista deferir o ato e formular questão dirigida ao Presidente da Junta Comercial, o qual deverá seguir o procedimento previsto no Capítulo II da instrução normativa.

A Junta Comercial poderá continuar utilizando as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados

no caput, bem como para os atos de transformação, incorporação, fusão e cisão.

O prazo para entrada em vigor desta instrução é de quarenta e cinco (45) dias a contar de sua publicação oficial, que ocorreu em 06/08/2018.

Essa padronização representa um grande avanço, trazendo maior segurança e previsibilidade nos resultados dos atos praticados.

Os interessados podem acessar a íntegra da Instrução Normativa nº 48 no site do DREI, aba legislação e em seguida na aba instruções normativas em vigor, ou, acessá-la através do link: <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/instrucoes-normativas-drei/2-uncategorised/3166-instrucoes-normativas-em-vigor-drei>

MARCELO GUSTAVO BAUM | ADVOGADO

Consultoria Cível/Comercial da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Solange Neves Advogados Associados

Novo Código Comercial

A considerada unificação legislativa do direito das obrigações, feita pelo Código Civil de 2002, foi, segundo muitos juristas, um erro, pois não teria sentido submeterem ao mesmo regime jurídico contratos empresariais e civis, em vista na enorme diferença no grau de complexidade de cada espécie. Por isso, foram encaminhados ao Congresso Nacional projetos de codificação, aos quais já nos referimos nestas colunas por duas vezes.

Desde 2011, na Câmara dos Deputados, e desde 2013, no Senado Federal, há projetos de nova codificação do direito comercial. Apesar de algumas poucas diferenças pontuais, são projetos que possuem objetivos idênticos e atendem aos mesmos princípios.

Afirma-se, a propósito, que o país necessita para o seu desenvolvimento econômico uma nova legislação e que nela devem ser modernizadas e simplificadas as normas legais aplicáveis às relações privadas entre as empresas, com o objetivo de ampliar a segurança jurídica e melhorar o ambiente de negócios. Esta reforma poderia ser alcançada por proposições diversas, cada um tratando de tema específico (sociedades, contratos, etc.); ou por uma consolidação através de um Código Comercial. Resumindo, então, de forma sistematizada, tudo que é de exigir para uma

eficiente codificação, ela suprirá uma deficiência no plano legal.

Os projetos em tramitação buscam introduzir, no direito positivo brasileiro, normas jurídicas com as quais os investidores globais já se encontram familiarizados. São as normas que vigoram não somente em economias centrais da América do Norte e Europa, como também em diversos países da América Latina.

Uma codificação é sempre um trabalho complexo e exige muito tempo. Exitoso o legislador, os reflexos e resultados serão expressivos.

ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Snel Advogados

A nova definição de grupo econômico à luz da Reforma Trabalhista

Surge, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, um novo conceito legal para o tema atinente à conceituação de grupo econômico no Direito do Trabalho. A nova lei afirma, em sua redação do artigo 2º, parágrafo 2º, que:

“Art 2º...

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Grifou-se.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes”.

Constata-se, dessa forma, que a nova legislação passou a reconhecer conceito mais abrangente, amplo, de grupo econômico, ou seja, conceituando como Grupo Econômico mesmo as empresas que, mantendo sua autonomia, atuam em comunhão de interesses.

Tal perspectiva, que adota o conceito há muito trazido pela jurisprudência, se amolda ao que já era previsto, por exemplo, na lei do trabalho rural.

A partir de então, deixa-se de utilizar a conceituação de grupo econômico vertical, ou por subordinação, e passa-se a adotar o conceito de grupo econômico por coordenação ou horizontal, o que, de certa forma, amplia e torna mais abrangente o espectro de caracterização de Grupo Econômico.

Por outro lado, a fim de inibir a mínima tendência jurisprudencial, a Reforma veio para deixar claro, no parágrafo 3º do artigo 2º, que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes”. Assim, rechaça-se a ideia de que mera identidade de sócios configuraria grupo econômico, havendo a necessidade de que seja comprovado o efetivo interesse integrado pelas empresas.

Convém destacar, que as alterações atinentes ao conceito de Grupo Econômico, trazidas na Reforma Trabalhista, surgem no Direito do Trabalho com o intuito de salvaguardar os trabalhadores que litigam na esfera trabalhista, pois inovam o instituto de forma a garantir que seja reconhecida a responsabilidade daqueles que se beneficiaram do trabalho prestado, em caso de o real empregador não conseguir arcar com a integralidade das verbas que são devidas ao seu empregado, na hipótese de ruptura contratual.

De se lembrar, também, que até a vigência da Lei 13.467/2017, o conceito legal de grupo econômico, era trazido no artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na antiga definição já se exigia, para a caracterização do grupo econômico, a “direção, controle ou administração” das demais empresas pela empresa líder do grupo.

Contudo, a inovação consiste justamente no reconhecimento de que o grupo econômico possa existir mesmo que os integrantes “guardem cada um sua autonomia”, nos estritos termos legais.

Deste modo, a nova lei trouxe ao arcabouço jurídico o entendimento que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, há tempos, já possuía, não obstante a redação expressa do transcrito artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Conclui-se, assim, que por ser mais abrangente e destinar mais proteção aos empregados, a nova lei pode ser considerada um marco no Direito do Trabalho. Em especial, aos litigantes dessa seara especializada, lhes será conferida maior chance de que os créditos oriundos das reclamações movidas sejam quitados, acolhendo o legislador o entendimento jurisprudencial que há tempo vinha sendo adotado.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

A conversão do auxílio doença comum em acidentário

O NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico), consiste na relação estatística-epidemiológica que se estabelece entre o Código Internacional de Doença (CID) e o setor de atividade da empresa (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE). Está em plena vigência desde 01.04.2007 (Decreto 6.042/2007).

Isto significa que, desde então, todos os acidentes e incapacidades no trabalho (doenças profissionais) terão sua conexão previamente estabelecida com o ramo de atividade da empresa, e não mais individualizadamente, personalíssima. Em suma, o INSS, administrativamente, converte o auxílio doença comum em acidentário. A empresa deverá monitorar o benefício encaminhado, e, logo após constatada a conversão, deverá oferecer defesa, tentando, administrativa ou judicialmente, a reversão do benefício alterado para auxílio doença acidentário.

O INSS, no Anexo do Decreto 6.042/2007, relacionou todas as atividades empresariais, identificadas pelo seu CNPJ. Criou um cadastro de informações (CNIS). Possui também, todos afastamentos dos empregados por uma determinada causa médica, denominada de CID (Código Internacional de Doenças). Destarte, as causas médicas dos afastamentos de uma certa empresa com um determinado CNAE serão epidemiologicamente confrontadas com as causas médicas de afastamentos encontrados na população geral.

Como consequência, a empresa terá dificuldades na defesa quando o assunto for acidente ou doença profissional. Com a nova norma, o empregado não precisa mais provar a relação entre a doença e as condições de trabalho (nexo causal). Basta que o empregado apresente um atestado médico (no qual constará o CID) ao INSS, que analisará se a atividade do empregado está relacionada com a doença para conceder o benefício.

Neste sentido, colacionamos recentes decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

“DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EPICONDILITE MEDIAL DO COTOVELO DIREITO. RISCO ELEVADO DA ATIVIDADE. Na espécie, o grau de risco da atividade da empresa é o “3”, consoante os PCMSOs juntados pela recorrida. Da mesma forma, a atividade de contagem de carcaça de pneus, vulcanização das câmaras de ar e pintura de válvulas, possuem grau de risco 3, ensejando a atração da responsabilidade objetiva, quando mais presente o nexo técnico-epidemiológico entre a atividade desenvolvida e a lesão constatada – NTEP. Em conclusão, resta inequívoco que as atividades laborais desenvolvidas em favor da ré contribuíram para o agravamento da doença, havendo, no mínimo, concausa. Comprovado que a atividade laboral contribuiu, ainda que na forma de concausa, para o agravamento das lesões e por presentes os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, o dano à saúde do trabalhador, a conduta desidiosa do empregador e o nexo de concausalidade entre a lesão suportada pela autora e as atividades desempenhadas na empresa, impõe-se a responsabilização da ré pelas consequências do ilícito. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma – 0000788-43.2013.5.04.0512 RO – Em 11/12/2014. Redator: Des. Marcelo José Ferlin D’Ambrosio)”

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Hipótese em que é clara a ocorrência de doença relacionada com o trabalho, sendo assim, inclusive, reconhecido no laudo pericial e pelo INSS, que concedeu benefício acidentário (tipo 91, conforme documentos das fls. 18-verso/21). A responsabilidade da reclamada é subjetiva e culposa, em face da inobservância dos deveres contratuais e legais, mormente às normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho. A reclamada não tomou todas as precauções cabíveis, não tendo comprovado que tivesse realizado a investigação das causas

do adoecimento ou tomado medidas para extinguir ou minimizar os riscos inerentes às atividades, que estão relacionadas no NTEP, com nexo entre o CID da doença e a atividade desenvolvida na reclamada. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma. 0001124-45.2012.5.04.0233 RO – Em 20/03/2014. Redator: Des. Berenice Messias Corrêa)”

Haverá, assim, uma inversão do ônus da prova nos acidentes ou doenças profissionais de trabalho. A empresa deverá provar que disponibiliza boas condições e segurança de trabalho. Antes dessa norma legal, o empregado era obrigado a provar que contraiu a doença ou sofreu acidente no trabalho. Como já referido anteriormente, bastará que se tenha relação entre a doença e a atividade exercida, pelos cadastros do INSS (Anexo ao Decreto).

Quais os meios de prova que a empresa poderá utilizar?

- mostrar que o trabalhador possa ter sofrido a doença em outro emprego;
- demonstrar que a empresa jamais foi autuada por descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;
- elabora o PPRA, o PCMSO e não tem emitido CAT, nem PPP para situações de doença profissional e até aos acidentes típicos do trabalho;
- observar as normas de ergonomia, elaborando laudo ergonômico em cada setor e/ou função;
- apresentar os relatórios da CIPA evidenciando redução ou inexistência de acidentes;
- apresentar os exames admissionais, periódicos e complementares, sem ocorrências significativas;
- exigir relatório de médico especialista na doença questionada.

Caso ela não consiga juntar essas provas favoráveis aos seus interesses, além do ônus acima explicitado, estará fragilizada em uma ação de reparação de danos físicos e morais, além, de agravar sua taxa de Seguro de Acidente de Trabalho.

Dentre essas considerações, é salutar expor as consequências jurídicas. Caracterizada a doença ocupacional, deflagra várias sanções de variada ordem contra o empregador, senão vejamos:

- reparação pelo dano (moral, estético, pensionamento, etc), através de reclamação trabalhista;
- ação regressiva por parte da Previdência Social, buscando o ressarcimento dos gastos com o acidentado ou doente, por negligência do empregador;
- recolhimento do FGTS durante todo o benefício acidentário;
- poderá aumentar a alíquota do SAT, dependendo da aferição do FAP.
- estabilidade no emprego por 12 meses, após a cessação do benefício acidentário.

A empresa deverá investir cada vez mais em prevenções, nas áreas de segurança e medicina do trabalho, realizar todos os exames médicos (admissional, periódicos, complementares, demissional), fornecer todos os equipamentos de proteção, para evitar as situações adversas que poderão incidir pela recente legislação.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Instrução Normativa nº 47 do DREI – Alterações no Manual da Eireli

Algum tempo atrás, tivemos alterações sobre o conceito de quem poderia constituir e figurar como titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

No início, por definição da Instrução Normativa nº 117 do extinto DNRC, havia o entendimento de que a Eireli somente poderia ser constituída e titularizada por pessoas naturais (pessoas físicas), sendo vedada a sua constituição por pessoas jurídicas. No ano de 2013, quando o DREI veio a substituir o DNRC, foi publicada a Instrução Normativa nº 10/13, que manteve o mesmo entendimento.

Mas, em 2017, com a publicação da Instrução Normativa 38, o DREI alterou seu entendimento acerca do tema, sendo que o item 1.2.5 ("Capacidade para ser titular de Eireli") do Manual de Registro, em sua alínea "c", passou a prever expressamente que poderia ser titular de Eireli, também, a pessoa jurídica nacional ou estrangeira.

Entretanto, outro ponto continuou em discussão: uma pessoa natural ou pessoa jurídica pode ser titular de mais de uma Eireli ao mesmo tempo? Até agora, não.

Mas, com a publicação da recente Instrução Normativa nº 47 pelo DREI, este ponto foi esclarecido, e ficou expressamente autorizado que uma Pessoa Jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI, pois a restrição contida no § 2º, do artigo 980-A do Código Civil diz respeito tão-somente às pessoas naturais/físicas.

Portanto, a partir de agora o limite relativo ao número de EIRELI titularizáveis restringe-se apenas às pessoas naturais, podendo, a pessoa jurídica figurar como titular em mais de uma EIRELI, sem qualquer limite previsto no Manual.

A referida instrução regulamenta, ainda, que os incapazes não são aptos a constituir EIRELI, independentemente de encontrarem-se representados ou assistidos. A única hipótese em que o incapaz pode figurar como titular de EIRELI é quando da necessidade de continuação da empresa, nos termos do art. 974 do Código Civil.

Os interessados podem acessar a íntegra da Instrução Normativa nº 47 no site do DREI, aba legislação e em seguida na aba instruções normativas em vigor, ou, acessá-la através do link: <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/instrucoes-normativas-drei/2-uncategorised/3166-instrucoes-normativas-em-vigor-drei>

MARCELO GUSTAVO BAUM | ADVOGADO

Consultoria Cível/Comercial da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Solange Neves Advogados Associados

Teletrabalho e o controle de jornada – Reforma Trabalhista

Em geral e, via de regra, os trabalhadores ficam sujeitos ao limite de jornada estabelecido na CLT, de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Existem, no entanto, algumas exceções ao limite estabelecido, como as prorrogações de horário, os regimes de compensação de horários e a realização de banco de horas.

Por outro lado, a CLT traz expressamente, em seu Art. 62, os casos em que o empregado não fica sujeito ao limite de jornada e ao controle de horários estabelecido, além de não ficar sujeito à nenhuma das normas do Capítulo "DA DURAÇÃO DO TRABALHO".

As hipóteses já conhecidas são:

- I - Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho;
- II - Os gerentes;

A Reforma da CLT, nesse sentido, trouxe no Art. 62, inciso III, uma terceira hipótese de empregados que não se sujeitam ao controle de jornada e horário: Os empregados em regime de teletrabalho.

não sujeitos ao controle de horários só se encaixam nessa categoria se, de fato, não ficarem sujeitos a qualquer controle de jornada.

Desse modo, o empregador do teletrabalhador não poderá, em hipótese alguma, exercer controle sobre a jornada realizada pelo empregado.

Sabe-se que, modernamente, os sistemas informatizados permitem o controle total do labor efetivamente realizado no teletrabalho. Dessa forma, qualquer controle de acesso ao sistema, com horários de login e logout que a empresa vir a realizar, ou ainda, qualquer eventual controle por outra forma, poderá suscitar a interpretação no sentido de que, nessa hipótese, se apliquem os limites de horário e, caso ultrapassados, haja a obrigação do pagamento de hora extraordinárias.

Trata-se, ainda, de questão indefinida no aspecto jurisdicional, visto que a alteração é recente. Em que pese exista jurisprudência que interprete pela impossibilidade de aplicação de horas extras em qualquer hipótese, há que se ter cautela, de forma a evitar eventuais ações judiciais por descumprimento da lei.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

ATENÇÃO

Apesar da alteração trazida pela lei 13.467/2017, os empregadores deverão ter cuidado na aplicação do inciso III do Artigo 62 da CLT. Isso, porque a jurisprudência entende que os trabalhadores

Trabalho em regime de tempo parcial e a Reforma Trabalhista

A partir da vigência definitiva da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) ocorreram importantes alterações no que tange ao trabalho em regime parcial.

Com a mudança da lei, ficou alterado o Artigo 58-A da CLT, que antes previa no máximo 25 horas. Nesse sentido, houve ampliação do limite máximo do regime de jornada parcial para 30 horas semanais (sem horas extras), ou ainda, 26 horas semanais (com realização de no máximo 6 horas extras).

Dessa forma, de acordo com a mudança da lei, o quadro abaixo dispõe sobre as possibilidades de regime de tempo parcial:

| JORNADA SEMANAL | HORAS EXTRAS | QUANTIDADE MÁX. DE HORAS EXTRAS |
|---------------------|--------------|---------------------------------|
| Entre 27 e 30 horas | NÃO | N/A |
| Até 26 horas | SIM | Máximo de 6 horas extras |

Além disso, foram acrescentados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo legal mencionado que dispõem sobre outros aspectos do trabalho em regime de tempo parcial.

Horas Extras

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, para as jornadas parciais que atinjam até o limite de 26 horas semanais, as horas suplementares deverão ser pagas com o acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal.

Compensação de horas extras

Caso sejam realizadas horas extraordinárias, essas poderão ser compensadas até a semana imediatamente posterior à da sua execução.

Caso não sejam compensadas na semana posterior à realização, as horas suplementares deverão ser pagas na folha de pagamento do mês subsequente.

Mudam férias

A alteração trazida na reforma, em tese mais significativa, se trata do direito dos empregados que realizam trabalho em regime de tempo parcial às férias anuais.

Com a reforma, esses trabalhadores passam a ter os mesmos direitos quanto às férias dos empregados em regime de tempo integral, ou seja, passam a ter direito a gozar, em regra, de 30 dias de férias a cada 12 meses de vigência do contrato de trabalho, podendo ser reduzidas, conforme a proporcionalidade de faltas do Art. 130 da CLT.

Além do período, fica permitida, aos empregados em regime de tempo parcial, a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

O QUE NÃO MUDOU

Proporcionalidade do salário

O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial deverá ser proporcional à sua jornada, bem como deverá ser compatível ao salário pago aos demais empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Mudança de regime de trabalho (Tempo integral - Tempo parcial)

Caso haja interesse em alteração do regime de jornada para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial deverá ser feita mediante opção do trabalhador, manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Obrigações Fiscais Federais

DIA 03

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de setembro de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de setembro de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 10

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no período anterior.

DIA 15

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de agosto de 2018.

DIA 16

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de outubro de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de outubro de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 19

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de setembro de 2018, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de setembro de 2018.

INSS - RECEITA BRUTA – prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de setembro de 2018.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

DIA 22

SIMPLES NACIONAL – prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de setembro de 2018.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de setembro de 2018.

DCTF MENSAL – prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de agosto de 2018.

DIA 24

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de outubro de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de outubro de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 25

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de setembro de 2018. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de setembro de 2018, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de setembro de 2018, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de setembro de 2018.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)

- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de setembro de 2018.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 31

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de setembro de 2018.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de setembro de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de setembro de 2018.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de setembro de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – recolhimento Complementar referente recebimentos do mês de setembro de 2018.

IRPJ / CSLL - MENSAL – prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de setembro de 2018.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – prazo final para recolhimento da 1ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 3º trimestre de 2018, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

IRPF 2018 – prazo final para o recolhimento da 7ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 2017.

- Cód. do DARF n.º 0211

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) – prazo para entrega da declaração dos valores recebidos em espécie no mês de setembro de 2018.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 09

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de setembro de 2018.

DIA 15

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de setembro de 2018.

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA) – prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de setembro de 2018.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de setembro de 2018.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de setembro de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de setembro de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de agosto de 2018, com os seguintes produtos:

- 1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;
- 2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;
- 3 - Revogado;
- 4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) –

prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de setembro de 2018.

DIA 22

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de setembro de 2018.

DIA 23

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de agosto de 2018.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de agosto de 2018.

DIA 25

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 29

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de outubro de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de setembro de 2018 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

DIA 31

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês de setembro de 2018 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 05

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensais no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

E-SOCIAL

Transmissão dos eventos periódicos compostos por informações da folha de pagamento (S-1200 a S-1300), para os empregadores do 1º Grupo (Empresas com faturamento anual acima de R\$ 78 milhões).

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Todo empregador, inclusive o rural, e o doméstico quando tiver optado.

GRF – Código para Recolhimento: 115

DIA 10

E-SOCIAL

ESOCIAL – EVENTOS NÃO PERIÓDICOS - Início da transmissão das informações dos eventos não periódicos (dados dos trabalhadores e seus vínculos com as empresas), para os empregadores do 2º Grupo (Demais empregadores e contribuintes com faturamento anual menor ou igual a R\$ 78 milhões – EXCLUÍDOS ME/EPP/MEI).

DIA 15

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – MENSAS – INDIVIDUAIS E DOMÉSTICOS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais, quando for o caso, e empregadores domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DCTFWEB

Apresentação da DCTFWEB – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive equiparadas, os consórcios que realizem negócios em nome próprio, as entidades de fiscalização do exercício profissional, os Microempreendedores Individuais com empregado, os produtores rurais pessoa física, as pessoas físicas que adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física e as demais pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive incidente sobre a receita bruta.

FATO GERADOR: Informações relativas ao mês de SETEMBRO/2018.

OBSERVAÇÕES: Este prazo deve ser cumprido pelas entidades empresariais do Grupo 2 do Anexo V da Instrução Normativa 1.634 RFB/2016, com faturamento anual acima de R\$ 78.000.000,00 no ano de 2016. As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ, com faturamento anual acima de R\$ 78.000.000,00 no ano de 2016, ainda estão sujeitas. As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

EFD-REINF

Transmissão da EFD-Reinf ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

PESSOAS OBRIGADAS: Estão obrigados a prestar informações por meio da EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

- personas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91;
- personas jurídicas responsáveis pela retenção do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL;
- personas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- produtor rural pessoa jurídica

e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

e) associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

f) empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

g) entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

h) pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IR/Fonte, por si ou como representantes de terceiros.

FATO GERADOR: Informações relativas ao mês de SETEMBRO/2018.

OBSERVAÇÃO: Este prazo deve ser cumprido pelas entidades empresariais integrantes do Grupo 2 do Anexo V da Instrução Normativa 1.634 RFB/2016, com faturamento acima de R\$ 78.000.000,00 no ano de 2016. As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

DIA 19

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R\$ 157,24 a R\$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

Anote

Haverá incidência de Imposto de Renda e das Contribuições para o PIS e COFINS sobre comissão paga a representante comercial no exterior?

Nos termos da Solução de Consulta nº 99008, de 06 de agosto de 2018, assim foi definida a tributação das comissões pagas a representante comercial no exterior, por pessoa jurídica residente no Brasil:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ocorre a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte sobre as comissões devidas por exportadores brasileiros a seus agentes no exterior, independentemente da sua forma de pagamento, entretanto, a alíquota encontra-se reduzida a zero quando o beneficiário for residente em país não considerado como de tributação favorecida.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 685 e 691, II; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; PN CST nº 140, de 1973.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigo 1º, parágrafo 1º.

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos acesse o site www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos

ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>

Para consultar o salário-família, acesse <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/>

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.